



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2186131-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JULIANA FUCCI DALL'OLIO, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.734

Agravo de Instrumento nº 2186131-15.2024.8.26.0000

Agravante: **JULIANA FUCCI DALL'OLIO**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba

Magistrado: Dr. Alexandre de Mello Guerra

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Juliana Fucci Dall'olio contra decisão que indeferiu a homologação do valor incontroverso em cumprimento de sentença coletiva contra o Município de Sorocaba, determinando que se aguardasse a realização de perícia contábil para apuração do valor exato do débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a homologação e execução imediata do valor incontroverso reconhecido pelo agravado, conforme o art. 535, §4º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O art. 535, §4º, do CPC permite a execução da parte incontroversa em caso de impugnação parcial. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da expedição de precatório para pagamento da parte incontroversa de decisão judicial transitada em julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento provido para homologar a parcela incontroversa de R\$ 183.145,80 (cento e oitenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), devida pelo agravado à agravante. 6. Tese de julgamento: 1. A parte incontroversa de uma execução pode ser homologada e executada imediatamente. 2. A expedição de precatório para pagamento da parte incontroversa é constitucional.

Juliana Fucci Dall'olio contra a r. **decisão** (fl. 1.159 dos autos principais), proferida nos autos do **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA**, instaurado pela agravante em face do **Município de Sorocaba**, que **indeferiu** o pedido da agravante de homologação do valor incontroverso cobrado no presente cumprimento de sentença e determinou que as partes aguardassem a realização de perícia contábil, nos autos do processo nº 0017927-21.2020.8.26.0602, para o fim de verificar o exato valor do débito exequendo.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/09), em síntese, que é devida a homologação da parte incontroversa dos valores pleiteados no presente cumprimento de sentença, de modo a possibilitar sua imediata execução, conforme o artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Aduz que a cobrança do montante incontroverso não trará qualquer prejuízo ao agravado, haja vista que ele mesmo reconheceu ser devedor deste valor.

Com tais argumentos pede a concessão do efeito suspensivo, sendo, ao final, dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada com a homologação da parte incontroversa dos valores pleiteados no cumprimento de sentença (fl. 09).

O efeito suspensivo foi deferido em segunda instância por este RELATOR (fls. 259/263).

Em contraminuta (fls. 268/273), alega o agravado, em síntese, que não há que se falar em valores incontroversos, pois a prova pericial poderá evidenciar que os valores devidos são inferiores àqueles que a agravante pretende homologar. Pede a manutenção da r. decisão.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Consta dos autos que a agravante instaurou o presente **cumprimento individual de sentença** em face do agravado, na qual pretende a execução de sentença coletiva (processo nº 050788-46.2009.8.26.0602), movida pela Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba - APMS, no valor total de R\$ 602.629,13 (seiscentos e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e treze centavos) (fls. 1.015/1.028 dos autos principais).

O agravado apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença**, alegando excesso de execução, uma vez que o valor correto devido seria o de R\$ 183.145,80 (cento e oitenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) (fls. 1.048/1.055 dos autos principais).

Ato contínuo, a agravante requereu a homologação do valor incontroverso de R\$ 183.145,80 (cento e oitenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), e a determinação de perícia contábil para a apuração do valor controverso (fls. 1.086/1.095 dos autos principais).

O juízo "a quo" **indeferiu** o pedido da agravante de homologação do valor incontroverso cobrado no presente cumprimento de

sentença e determinou que as partes aguardassem a realização de perícia contábil, nos autos do processo nº 0017927-21.2020.8.26.0602, para o fim de verificar o exato valor do débito exequendo (fl. 1.159 dos autos principais).

Pois bem, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tratando-se de impugnação parcial, o valor incontroverso pode ser executado.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)

§4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. (negritei)

No caso em tela, conforme acima já referido, o agravado aponta dever à agravante a quantia de R\$ 183.145,80 (cento e oitenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), motivo pelo qual não há óbice para que o referido valor seja homologado para que, assim, seja requerida a expedição do respectivo precatório pela agravante.

A este respeito, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado, observado o valor total executado para fins de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – ARTIGO 535, § 3º, INCISO II, E § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – Requisições de pequeno valor. Prazo para pagamento. Competência legislativa da União. Execução da parte incontroversa da condenação –

Possibilidade – Interpretação conforme – Parcial procedência do pedido – 1. A autonomia expressamente reconhecida na Constituição de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aos estados-membros para dispor sobre obrigações de pequeno valor restringe-se à fixação do valor referencial. Pretender ampliar o sentido da jurisprudência e do que está posto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição, de modo a afirmar a competência legislativa do estado-membro para estabelecer também o prazo para pagamento das RPV, é passo demasiadamente largo – 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere ampla autonomia ao estado-membro na definição do valor referencial das obrigações de pequeno valor, permitindo, inclusive, a fixação de valores inferiores ao do art. 87 do ADCT (ADI nº 2868, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ ac. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 12/11/04). A definição do montante máximo de RPV é critério razoável e suficiente à adequação do rito de cumprimento das obrigações de pequeno valor à realidade financeira e orçamentária do ente federativo – 3. O Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza processual das normas que regulamentam o procedimento de execução das obrigações de pequeno valor, por versarem sobre os atos necessários para que a Fazenda Pública cumpra o julgado exequendo. Precedentes: RE nº 632.550-AgR, Primeira Turma, da minha relatoria, DJe de 14/5/12; RE nº 293.231, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º/6/01). A norma do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil detém natureza nitidamente processual, a atrair a competência privativa da União para dispor sobre tema (art. 22, inciso I, da Constituição de 1988) – 4. **O Supremo Tribunal Federal declarou, em julgamento com repercussão geral, a constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.** Precedente: RE nº 1.205.530, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/6/20 – 5. **Procedência parcial do pedido, declarando-se a constitucionalidade do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e conferindo-se interpretação conforme à Constituição de 1988 ao art. 535, § 4º, no sentido de que, para efeito de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso, deve ser observado o valor total da condenação. (ADI 5.534, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg. em 21/12/2.020, pub. em 12/02/2.021) (negritei)**

Logo, tratando-se de quantia incontroversa, não há óbice para a homologação do montante incontroverso indicado pelo agravado.

Assim, de rigor a homologação da quantia R\$ 183.145,80 (cento e oitenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), destacando-se que, na hipótese de eventual pedido de expedição de precatório, deverá ser observado o valor total pretendido pela agravante para fins de determinação do regime de pagamento, conforme se extrai do julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, acima transcrito.

Desta forma, deve ser reformada a r. decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para, **reformando** a r. **decisão** agravada, **homologar** a parcela incontroversa de R\$ 183.145,80 (cento e oitenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), devida pelo agravado à agravante.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)